

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.083/2024**

**LEI Nº. 1.083/2024**

**EMENTA:** “Institui o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional, denominado “AVANÇA SANTA CECÍLIA DO PAVÃO”.

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 123/2006[1] trouxe em seus dispositivos uma série de **instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional**, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

Considerando que grande parte das empresas ativas no Município de Santa Cecília do Pavão são Micros e Pequenas Empresas[2];

Considerando que a contratação de empresas locais/regionais favorece o Município no sentido de agilidade de entrega e facilidade na comunicação, contribuindo com o princípio da eficiência, bem como, por outro lado, favorece também a economia local/regional, contribuindo para o crescimento econômico;

**Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Capítulo 1**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.** Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa Municipal De Fomento Ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional, denominado “AVANÇA SANTA CECÍLIA DO PAVÃO”, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Santa Cecília do Pavão-PR e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 2.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, poderá (estava “deverá”, que constitui uma obrigação, mas acho mais acertado colocar “poderá”, que é uma escolha discricionária) ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, objetivando:

- I.** A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II.** Ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III.** Estimular o uso do poder de compra do município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Santa Cecília do Pavão-PR e Região.

**Art. 3.** Para a opção de contratação local ou regional com fundamento nesta lei, deverá ser demonstrado que:

- I.** O objeto possui particularidades que justifiquem que a limitação será mais benéfica para o Município;
- II.** Haverá possibilidade de competição, devendo neste caso ser considerado existência de no mínimo de 3 (três) fornecedores locais/regionais.

**Parágrafo único.** No caso de inexistência de, pelo menos, 3 (três) fornecedores locais/regionais considerados de pequeno porte, a aplicação dessa lei deverá demonstrar exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro motivo que justifique o não atendimento às exigências elencadas.

**Art. 4.** Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Local ou municipal:** o limite geográfico do município;

**II. Regional:** uma das alternativas a seguir, conforme o que dispuser o instrumento convocatório:

**a)** âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião[3] geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para o Paraná ([http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base\\_fisica/relacao\\_mun\\_micros\\_mesos\\_parana.pdf](http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_parana.pdf));

**b)** âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios a que pertence o próprio Município (AMUNOP - <https://amunop.org.br/municipios/>);

**c)** âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;

**d)** outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado;

**Parágrafo único.** A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante **motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.**

**Art. 5.** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, como regra, deverá ser utilizada a licitação por item e desde que justificado, por lote.

**Art. 6.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública deverá:

**I.** Instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

**II.** Não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

**III.** Desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios;

**IV.** Priorizar a utilização de PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL na aquisição de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou, de produtores rurais estabelecidos no município, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento local.

**Parágrafo único.** O Município deverá divulgar em seu site oficial como deverá ser realizado o cadastro de micro empresas e empresas de pequeno porte e os documentos necessários.

**Art. 7.** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

## Capítulo 2

TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Art. 8.** Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e da Região Metropolitana.

**Art. 9.** Nos termos da Lei Complementar 123/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

### Capítulo 3

#### PREFERÊNCIA DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Art. 10.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 11.** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores ao menor preço.

§1º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por 5% superior ao menor preço.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 12.** A preferência para desempate de que trata o artigo anterior será concedida da seguinte forma:

**I.** Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

**II.** Na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III.** No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§2º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada, em prazo a ser estabelecido pelo pregoeiro, para apresentar nova proposta do (s) item (ns) em situação de empate, sob pena de preclusão.

§3º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

**Art. 13.** Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I[4] da Lei Complementar nº 123/2006.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações previstas no Art. 49[5] da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

**I.** Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**II.** O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração

Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**III.** A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74[6] e 75[7] da Lei nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei 123/2006.

#### **Capítulo 4**

##### **SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**Art. 14.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

**I.** O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

**II.** Prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

**III.** Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;

**IV.** Que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

**V.** Que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**I.** Microempresa ou empresa de pequeno porte;

**II.** Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

**III.** Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º Não se admite a exigência de subcontratação:

**I.** Para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

**II.** Quando for inviável, sob o aspecto técnico;

**III.** Quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

#### **Capítulo 5**

##### **COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA**

**Art. 15.** A Comissão Gestora do Programa será constituída pelos seguintes titulares, abaixo indicados, que designarão seus membros para compor esta Comissão, através de Portaria ou ato específico:

- I. Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito - 1 (um) membro;
- II. Controle Interno – 1 (um) membro;
- III. Secretaria de Administração e Planejamento – 2 (dois) membros.

**Art. 16.** A Comissão será presidida pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito.

**Art. 17.** Caberá à Comissão Gestora do Programa:

- I. Tomar ciência dos processos licitatórios enquadrados no Programa “**AVANÇA SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**”, mediante atestado de ciência a ser anexado ao procedimento;
- II. Verificar a aplicação legal das normativas regentes do Programa “**AVANÇA SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**” e apontar eventuais irregularidades quando for o caso;
- III. Receber reclamações, sugestões e elogios de munícipes e empresários a respeito do programa;
- IV. Reportar os elogios relatados aos seus respectivos destinatários;
- V. Processar e dar encaminhamento às reclamações e sugestões recebidos para que sejam tomadas as devidas providências, dando ciência de todos os atos ao remetente e devendo ser observado o princípio do contraditório e ampla defesa;
- VI. Tomar decisões, a serem ratificadas pelo Prefeito Municipal, relativas a eventuais dúvidas na aplicação legal das normativas aplicáveis ao programa, sempre orientadas pelo interesse público e legalidade.
- VII. Encaminhar anualmente, até 30 de novembro, relatório de licitações realizadas mediante o Programa “**AVANÇA SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**”, relatório indicando os principais problemas encontrados e indicando as providências que podem ser tomadas para solução.

**Parágrafo único.** As decisões da comissão devem fundamentadas e ser submetidas ao Prefeito Municipal para ratificação.

**Art. 18.** A Comissão fica autorizada a solicitar informações e relatórios, convocar representantes de outros departamentos da Administração Pública Municipal, bem como, convidar especialistas e representantes de entidades e comitês da sociedade civil, com a finalidade de subsidiar a Comissão com dados necessários à consecução dos objetivos dispostos nesta lei.

## **Capítulo 6**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Aplica-se no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal 123/2006 e Lei 14.133/2021[8].

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 16 de abril de 2024.

***EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS***

Prefeito Municipal

[1] Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999

[2] A informação é de fácil constatação pela simples observação do tamanho e desenvolvimento do Município, bem como, pelos dados constantes no site do IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santa-cecilia-do-pavao/panorama>

[3] 04 - MESORREGIÃO GEOGRÁFICA NORTE PIONEIRO PARANAENSE

[...]

***14 - Microrregião Geográfica Assaí***

Assaí

Jataizinho

Nova Santa Bárbara  
Rancho Alegre  
Santa Cecília do Pavão  
São Jerônimo da Serra  
São Sebastião da Amoreira  
Uraí

[4] **Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I-deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[5] **Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV-a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

[6] **Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[7] **Art. 75.** É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os

fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da

emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste **caput**, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023)

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e (Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023)

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

[8] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Publicado por:**  
Claudinéia Aparecida Vicente  
**Código Identificador:**C828873A

informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>